

A ISONOMIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE OS BANCÁRIOS E OS FUNCIONÁRIOS DOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS.

Edivaldo César Menezes de Oliveira¹

Marcelo de Barros Dantas²

RESUMO

Pretende-se provar, no presente artigo, a similitude das atividades exercidas pelos bancários e os funcionários dos correspondentes bancários. Utiliza-se uma pesquisa instrumental dogmática, que aplica o método comparativo, o método dedutivo e o estatístico, tendo como alicerce a Constituição Federal do Brasil de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as Resoluções do Banco Central do Brasil e decisões oriundas dos tribunais pátrios. Apresenta-se a semelhança entre as funções exercidas por ambas as categorias, desde as suas definições até a execução prática das respectivas profissões. Evidencia-se a profunda desvantagem verificada em detrimento dos funcionários dos correspondentes bancários, no que concerne à jornada especial de trabalho e outros benefícios exclusivos dos bancários, que não se estendem aos que executam tarefas similares em outros estabelecimentos. Expõe-se o desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Ressalta-se que o fulcro da comparação e da análise efetuadas reside na função praticada pelos funcionários dos correspondentes bancários e os bancários, e não nas atividades empresariais dos Correspondentes Bancários e as dos Bancos de Varejo.

Palavras-chave: Similitude. Bancários. Funcionários dos correspondentes bancários. Atividade exercida. Atividade empresarial.

ABSTRACT

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: ecmdo@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN E-mail: marcelobdantas@yahoo.com.br

It is intended in this article prove the similarity of the activities performed by employees of the banking and correspondent banking from their definitions, but also in the practical implementation of the professions through the comparative method, the deductive method and the statistical, based on their concepts and having as its foundation the Federal Constitution of Brazil / 1988, the Consolidation of Labor Laws (CLT), the resolutions of the Central Bank of Brazil and decisions from the courts of their ancestors. Show the similarity between the functions performed by the both classes, since yours definitions until the practical execution of the professions. Is made clear the disadvantage checked over the employees of the bankers correspondents, concerning the especial workday and others benefits exclusives of the bankers, that don't extend to the people that carry out tasks similar in others establishments. Is exposed the disrespect of the constitutional principle of equality. Put in evidence the fulcrum of the comparison and the analysis made to reside in the function carried by the correspondent baking employees and the bankers, and not in the business activities of the Correspondent Bankers and Retail Banks.

Keywords: Similarity. Banking. Officials of correspondent banking. Activity carried on. Business activity.

1 INTRODUÇÃO

A proposição que será tratada no presente artigo revela a suma importância de provar a similitude das atividades exercidas pelos bancários e pelos funcionários dos correspondentes bancários, justificando a necessidade da isonomia dos direitos trabalhistas das categorias, uma vez que, atualmente, as normas que regem a atividade dos funcionários dos correspondentes bancários são divergentes em relação às dos bancários, explicitando a discriminação existente entre as categorias a partir da decisão do Banco Central do Brasil de não considerar os correspondentes bancários como instituição financeira.

Serão definidas as funções exercidas pelos bancários e pelos funcionários dos correspondentes bancários, de forma comparativa, demonstrando que os primeiros desfrutam de condições de trabalhos privilegiadas em relação aos últimos.

Abordará também a isonomia e o seu tratamento no Brasil, com base nos ensinamentos do Constitucionalista José Afonso da Silva e dos filósofos Aristóteles e Jean Jacques Rousseau, com o objetivo de demonstrar que a discriminação existente entre as categorias, no que diz respeito aos direitos trabalhistas, não se solidariza aos artigos nºs 5º e 7º da Constituição Federal de 1988, pois estes vedam qualquer tipo de discriminação entre os obreiros de uma mesma categoria.

Demonstrará a necessidade de alteração do art. 224, da CLT, que versa sobre a jornada de trabalho dos bancários, excluindo os correspondentes bancários dos privilégios concedidos àquela categoria.

A relevância jurídica está em aprofundar o estudo de um tema novo, estabelecendo uma comparação entre as atividades exercidas por estas categorias, analisando o atual panorama trabalhista no cenário brasileiro.

É importante para a sociedade que a matéria seja aprofundada, na medida em que, com o surgimento da função exercida pelo correspondente bancário, criaram-se mais opções para satisfazer as necessidades bancárias da população. Por outro lado, o advento do correspondente bancário oferece mais oportunidades de emprego aos cidadãos desempregados, diminuindo assim o índice de desemprego no país.

Sendo o tema recente, existem poucos doutrinadores que discorrem sobre o assunto, razão pela qual o presente ensaio trata da temática à luz da Constituição Federal do Brasil de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), das Resoluções do Banco Central do Brasil, de jurisprudências e dos doutrinadores José Afonso da Silva, Uadi Lammêgo Bulos e Alice Monteiro de Barros.

2 BANCOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

2.1 Aspectos gerais

Os correspondentes bancários surgiram no Brasil na década de setenta, através da Circular nº 220, de 15/10/1973, do Banco Central do Brasil, que comunicava a decisão do Conselho Monetário Nacional (CMN) de permitir que as instituições financeiras concedessem o exercício da função de correspondente bancário a pessoas jurídicas não financeiras. Nesta época, essas concessões resumiam-se à cobrança de títulos e à execução de ordens de pagamento em nome da instituição bancária, sendo proibida a realização de outras operações, inclusive a captação de pedidos de empréstimos e a realização de depósitos.

Foi somente no final da década de 90, depois de um estudo realizado pelo Banco Central, cuja conclusão indicava que a falta do retorno dos altos custos dos investimentos eram as justificativas das instituições financeiras para a não instalação de agências bancárias e de postos de atendimento em locais onde a densidade geográfica e a renda *per capita* eram pequenas, é que foram elaboradas regras mais abrangentes para disciplinar o exercício dos correspondentes bancários.

Em 1990, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 2.604, que permitia a prestação de novos serviços. Posteriormente surgiu a Resolução nº 3.110/03, que foi alterada pela Resolução nº 3.156/03, as quais suplementaram a normatização dos correspondentes bancários.

A Resolução nº 3.110/03 determina, em seu art. 1º, quais os serviços a serem prestados pelos correspondentes bancários, assim como esclarece sobre quem pode ser exercida a faculdade exposta neste artigo (§ 1º), explica o requisito para a contratação de empresa que prestará o referido serviço (§ 2º) e possibilita aos serviços notariais e de registro que exerçam este serviço de correspondente bancário (§ 3º), como segue (BRASIL, 2003):

Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos desta resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de serviços de cobrança;

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito;

IX - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

X - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º A faculdade de que trata este artigo somente pode ser exercida no que se refere a serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelas instituições referidas no caput, permitidas nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

§ 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos no caput, incisos I e II, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação àquela Autarquia.

§ 3º As funções de correspondente podem ser desempenhadas por serviços notariais e de registro, de que trata a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Estas ações do Conselho Monetário Nacional promoveram a inserção das referidas populações no cenário bancário, possibilitando que muitas pessoas, que moravam em municípios onde não existiam bancos, movimentassem suas contas e pagassem seus boletos, na própria cidade onde residiam, facilitando a circulação do dinheiro no município e, conseqüentemente, impulsionando a economia local.

2.2 A função do bancário

O bancário exerce sua atividade no atendimento às necessidades dos usuários dos bancos, dentro das limitações que essas instituições oferecem. Entre as atividades desempenhadas por este profissional se elencam a captação de numerários através do recebimento de depósitos e recebimento de títulos, a efetuação de saques, extratos, saldos, empréstimos, preenchimento de propostas para a abertura de contas correntes e de contas de poupança, pagamentos de cheques, recebimento de tributos, contribuições da previdência social, administração de vários tipos de investimentos e o oferecimento de opções de créditos aos clientes. A fim de prestar todos estes serviços, para o exercício da função, o bancário deve ter um conhecimento básico de informática e matemática financeira, além de habilidade para se relacionar com os clientes da instituição e com a equipe da qual faz parte.

2.3 A função do correspondente bancário

A função inerente ao correspondente bancário é acessória, tendo em vista que a principal é de outra origem, geralmente varejista, como os supermercados. Existem também os Correios e as casas lotéricas, que têm como função principal, respectivamente, o serviço postal e as apostas lotéricas. Nestes estabelecimentos os usuários de instituições financeiras, com a qual os correspondentes têm interação, possuem um canal alternativo de relacionamento, com comodidade e conveniência, para ter suas necessidades bancárias atendidas, e, principalmente, para que as pessoas de baixa renda, e de municípios onde não existam agências bancárias, possam ter acesso a esses serviços.

Os correspondentes são o ponto de ligação entre o banco e seus clientes, os quais podem, utilizando essa alternativa, realizar suas movimentações financeiras na mesma localidade onde moram.

A mudança produzida pela implantação destes pontos de atendimento proporcionou à economia do lugar em que eles foram instalados uma impulsão considerável, com aumento da arrecadação do município através da tributação da comercialização de bens e serviços, e favoreceu também a população, com o surgimento de novas oportunidades de emprego.

São inúmeros os benefícios trazidos por estas instituições não bancárias às localidades onde foram instalados os correspondentes bancários, a começar pelo aumento do número de clientes, carreados pela nova atividade desenvolvida no estabelecimento, e a fidelização da clientela anterior pelo aumento da frequência.

Essa nova condição tornou-se, de modo subsidiário, o diferencial mercadológico do estabelecimento em relação à concorrência, seja ela direta ou indireta, pois, por um lado, foi implementada a facilidade e a conveniência dos serviços prestados, e por outro, foi acrescido o prestígio que a marca do banco traz ao estabelecimento, o qual funciona como atrativo para a clientela da microrregião onde atua.

Todavia, inevitavelmente, os problemas com a questão da segurança surgem como barreira para o credenciamento destes correspondentes bancários: eles se apresentam de acordo com o estabelecimento, pelos valores recebidos, o transporte de numerário e a

segurança do proprietário ou gerente, ou da pessoa que detém a posse ou guarda destes valores diários.

Um exemplo de correspondente bancário são os Correios. Estes, além de levarem aos seus clientes a opção de sua prestação de serviços principal, na qual se inserem a postagem de cartas, sedex, “pacs”, telegramas, correspondências internacionais, o envio de dinheiro através dos vales postais (para os destinatários que não possuem conta no Bradesco), e também a venda de produtos como selos, caixas de encomendas e envelopes, passam a oferecer à comunidade, principalmente as de baixa renda, não só dos grandes centros como também das mais distantes localidades do país, uma vez que atingem estas populações através de suas 5.895 agências espalhadas por todo o território nacional, através do Banco Postal, a oportunidade de os cidadãos se integrarem de uma forma mais adequada à vida econômica, favorecendo os moradores de regiões isoladas, mais especificamente os idosos, que, para efetuar seus pagamentos e receber seus benefícios, precisavam se deslocar, às vezes, por mais de 200 quilômetros. Estas pessoas, que antes tinham que percorrer grandes distâncias para resolver seus assuntos financeiros, com o advento do Banco Postal passaram a ter a opção de aplicar seus recursos nas localidades onde residem, ajudando no desenvolvimento local.

Além destes benefícios, os Correios, através do Banco Postal, fomentam novos empreendimentos, o que resulta na geração de novos empregos, aumentando a arrecadação do município e, principalmente, resgatando a cidadania dos moradores das comunidades beneficiadas.

Outro modelo de correspondente bancário são as casas lotéricas, as quais, através de mais de nove mil pontos de atendimento, os usuários têm a oportunidade de realizar suas transações bancárias dentro de um leque de opções que muito se assemelham às efetuadas nas outras instituições do mesmo tipo, e de outras exclusivas, que são proporcionadas pela sua agência de relacionamento: recebimento de benefícios sociais como Bolsa Família, INSS, FGTS, Seguro-Desemprego e PIS, participação em leilões de joias do Penhor, efetuar manutenção dos Contratos de Penhor e impressão de folhas de cheque.

3 O ATUAL PANORAMA TRABALHISTA DAS CATEGORIAS

Os correspondentes bancários exercem atividade bancária semelhante à do bancário, mas a semelhança não se resume ao serviço executado pelo caixa de atendimento de um banco: sua atividade laboral engloba a abertura de conta corrente e de poupança, propostas de empréstimos e financiamentos, atividades que, em um banco, são realizadas por um escriturário, mas que na esfera dos correspondentes bancários, são executadas pelo mesmo funcionário que faz o atendimento no caixa.

Os funcionários dos correspondentes bancários são, em todas as situações trabalhistas, regidos pela CLT, como empregados normais, sem as vantagens e privilégios de que desfrutam a categoria dos bancários. Ou seja, eles executam a função do correspondente bancário e, ao mesmo tempo, a que lhes compete na execução da atividade primária da empresa onde labuta. Isto porque eles são contratados por pessoas jurídicas de direito privado, as quais, como atividade principal, prestam um serviço diferente do que pratica o bancário, sendo o serviço de correspondente bancário acessório àquele original.

Estes obreiros têm jornada de trabalho de oito horas diárias e de, no máximo, quarenta e quatro horas semanais, com exceção do domingo, como determina a Consolidação das Leis Trabalhistas em seu capítulo II, art. 58 (BRASIL, 2011): “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.”

A Constituição Federal em seu art. 7º, XIII, reitera a jornada diária e limita a semanal (BRASIL, 1988):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

A remuneração é conceituada pela CLT, nos seus arts. 76 a 83 (Brasil, 2011), para os trabalhadores que recebem até um salário mínimo, como uma contraprestação do serviço

prestado, devida e paga pelo empregador ao empregado, em virtude de uma relação de emprego, e nos arts. 457 ao 467 (Brasil, 2011), para os trabalhadores que recebem um salário maior que o mínimo. O salário é, como define Alice Monteiro de Barros (BARROS, 2009, p. 748):

A retribuição devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, de forma habitual, não só pelos serviços prestados, mas pelo fato de se encontrar à disposição daquele, por força do contrato de trabalho. Como o contrato é sinalagmático o conjunto e não prestação por prestação, essa sua característica justifica o pagamento do salário nos casos de afastamento do empregado por férias, descanso semanal, intervalos remunerados, enfim, nas hipóteses de interrupção do contrato.

Segundo distingue a mesma autora (BARROS, 2009, p. 749): “Já a remuneração é a retribuição devida e paga ao empregado não só pelo empregador, mas também por terceiro, de forma habitual, em virtude do contrato de trabalho.”

Assim, a remuneração do correspondente bancário é composta pelo salário somado à quebra de caixa e a outros benefícios, como gratificação natalina, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias e vale refeição, quando inserido no contrato de trabalho.

A quebra de caixa tem como escopo a prevenção do risco a que se expõe o trabalhador que atua em funções que possam ensejar erros involuntários de contagem, por causa do constante manuseio de dinheiro.

O vale refeição faz parte da remuneração do empregado por força do contrato de trabalho, e desta forma tem caráter salarial, fazendo parte da remuneração para todos os efeitos legais, conforme Súmula 241 do TST (BRASIL, 2011): “O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.” Ele difere da ajuda alimentação, pois esta ocorre na oportunidade da realização de horas extras e tem natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário do empregado.

O bancário é regido pela CLT, mais precisamente pelos arts. 224 a 226 (BRASIL, 2011), aos quais se somam várias conquistas que se agregaram ao longo do tempo para facilitar e melhorar as suas condições de trabalho. Essas evoluções da categoria têm origem em conquistas coletivas, Enunciados e Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

Bancários não são apenas aquelas pessoas que laboram em instituições bancárias, mas também são considerados bancários, por comparação, os funcionários de empresas de investimento, financiamento e crédito. Outros integram a categoria por força da Súmula 239, do TST (BRASIL, 2011):

SUM-239. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

A jornada de trabalho do funcionário de uma instituição bancária consiste, em consonância com o art. 224 da CLT (BRASIL, 2011), em regime especial de seis horas contínuas por dia, exceto no sábado, o que totaliza trinta horas semanais. No parágrafo primeiro do referido artigo fica determinado o período em que se dará a jornada, que é das sete às vinte e duas horas, com quinze minutos de intervalo para alimentação. O segundo parágrafo regula a exceção da regra, que se dá no caso em que o empregado labore em cargo de confiança, desde que o valor da gratificação não seja menor que a terça parte do salário da função efetiva, situação na qual este trabalhador poderá ter uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais (BRASIL, 2011):

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Devido ao surgimento de vários litígios entre patrões e empregados, questionando a caracterização do cargo de confiança, fixou-se o entendimento no sentido de ser o princípio da primazia da realidade que alicerça a atividade laborativa em cargo de confiança, uma

vez que não basta o recebimento da terça parte do salário da função efetiva ou o registro em cargo de confiança. Ou seja, o que determina é a realidade prática do trabalhador.

O direito à jornada especial se estende aos porteiros, funcionários da limpeza, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias, conforme determina o art. 226 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2011):

Art. 226. O regime especial de seis horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias. Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função, meia hora antes e até meia hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de seis horas diárias.

Excepcionalmente, como permite o art. 225 da CLT, o bancário pode realizar jornada de trabalho superior a seis diárias (BRASIL, 2011):

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Nessa eventualidade, ele, obrigatoriamente, receberá o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas.

Os Enunciados do TST são importantes na evolução da categoria do bancário. Destarte, o surgimento destas proposições abraça o desenvolvimento da classe trabalhadora em comento, uma vez que destas surgem as súmulas determinadoras dos direitos da classe. Para ilustrar, seguem algumas súmulas que versam sobre o bancário (BRASIL, 2011):

SUM-102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem

remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982).

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985).

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não às duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980).

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

SUM-247 QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. (BRASIL, 2011).

SUM-343 BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta). (BRASIL, 2011).

SUM-55 FINANCEIRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

4 A ISONOMIA E O SEU TRATAMENTO NO BRASIL

Em um Estado Democrático de Direito, como o que vive na atualidade o Brasil, a isonomia é o símbolo da sua essência, e está caracterizada, preponderantemente, na sua Carta Magna de 1988, que afirma, em seu art. 5º, caput (BRASIL, 1988): “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Mas a igualdade determinada pela Lei Suprema não é absoluta como a defendida pelos idealistas, que requeriam um igualitarismo total entre os seres humanos, nem é tão desigual como argumentado pelos nominalistas, visto que estes consideravam a igualdade apenas um nome, sendo o universo caracterizado pela desigualdade.

Jean-Jacques Rousseau, apesar de, em sua essência, defender a igualdade natural dos homens, admitia dois tipos de desigualdades (ROUSSEAU, 1999, p. 159-160):

Concebo, na espécie humana, duas espécies de desigualdade: uma a que chamo de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra, a que se pode chamar de desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção e ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como seres mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que eles, ou mesmo em se fazerem obedecer por eles. [...] Ainda menos pode-se procurar se haveria alguma ligação essencial entre as duas desigualdades, pois, em outros termos, seria perguntar se aqueles que mandam valem necessariamente mais do que aqueles que obedecem, ou se a força do corpo ou do espírito, a sabedoria ou a virtude, encontram-se sempre nos mesmos indivíduos, em proporção ao poder ou à riqueza; boa questão talvez para ser discutida entre escravos conhecedores de seus amos, mas que não convém a homens sensatos e livres, que buscam a verdade.

Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sintetiza no seu preâmbulo e nos seus dezessete artigos uma igualdade vinculada, essencialmente, ao ideal liberal, onde são difundidos em primeira mão os direitos fundamentais e de liberdades do homem moderno ou do homem segundo a burguesia. Os ideais de igualdade e liberdade expostos pela burguesia da época eram direcionados aos interesses desta classe social, assim, não queria um regime de igualdade tanto quanto o de liberdade, como afirma José Afonso da Silva (SILVA, 2007, p. 211):

Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade

sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

No plano político, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 1º, forjou o princípio da igualdade jurídico-formal, no qual os homens são permanentemente iguais em direitos, abolindo as regalias de classe, privilégios e isenções pessoais, o que fomentou as desigualdades econômicas. Esta ideia de igualdade dos grupos sociais e de desconsideração de suas diferenças se assemelha à isonomia formal, na qual sua interpretação e aplicação estão vinculadas ao sentido de moldar a todos de modo igual e sem qualquer distinção.

A expressão que está contida no *caput* do art. 5º da Carta Magna de 88 (BRASIL, 1988) “[...] iguais perante a lei [...]”, tem a exegese e execução alicerçada no princípio da igualdade na lei, que é direcionado tanto aos legisladores quanto aos operadores da lei, e eleva a responsabilidade do legislador, que, ao elaborar uma lei, deve aferir com igualdade os mesmos ônus e vantagens, para a mesma classe, prevendo situações distintas em que possa medir proporcionalmente as diversidades existentes.

Supervenientemente à elaboração das leis, ocorrendo uma situação de disfunção na igualdade das classes, como no caso das categorias trabalhistas em comento, o legislador deve refazer a aferição dos ônus e das vantagens existentes entre estes grupos de pessoas e, constatando a divergência igualitária, processar a devida alteração legislativa, como objetivo de sanar esta discriminação.

Quanto aos aplicadores da lei, existe a exigência de conciliar a expressão do art. 5º, *caput*, acima citada, com outras normas constitucionais, de maneira a possibilitar o alcance dos objetivos de ordem social e econômica, e mostrar a igualdade numa ótica realista.

A visão realista da igualdade mostra que os homens são iguais enquanto espécie, mas isso não inibe o surgimento de desigualdades entre eles. Essas diferenças são de cunho natural, físico, moral, político e social.

Para Aristóteles (2003), a igualdade está em tratar com isonomia os iguais e desigualmente os desiguais, de acordo com a sua desigualdade. Esta definição de igualdade é que norteia a justiça material, segundo a qual os integrantes de uma classe devem ter um tratamento paritário entre si ou com outra categoria que exerça uma função semelhante.

É neste ponto que há a relação entre a justiça material a isonomia material, representando as desigualdades um fator relevante para que se encontre uma igualdade nas condições desiguais.

A igualdade contida na Constituição Brasileira não é apenas um direito, mas um princípio, como expõe Uadi Lammêgo Bulos (BULOS, 2009, p.451): “A igualdade constitucional, mais que um direito, é um princípio, uma regra de ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais.”

Este princípio é interpretado na nossa Constituição na esteira da isonomia material, e trata as diferenças sociais e econômicas caso a caso, ao longo dos seus artigos, como por exemplo a igualdade racial no art. 4º, VIII; a entre os sexos no art. 5º, I; religiosa no art. 5º, VIII; de armas no art. 5º, LV; jurisdicional no art. 5º, XXXVII; de idade no art. 7º, XXX; trabalho no art. 7º, XXXII; política no art. 14 e tributária no art. 150, II. (BRASIL, 1988).

A expressão contida no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) “[...] sem distinção de qualquer natureza [...]”, por sua vez, veda qualquer tipo de discriminação, seja ela de credo religioso, trabalho, convicções políticas, sexo ou raça.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expressos no art. 3º, IV, da Constituição Federal compartilham da idéia de isonomia (BRASIL, 1988): “em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

No art. 7º, XXX a XXXII, do mesmo diploma legal (Brasil, 1988), também é exaltada a igualdade, quando rechaça as diferenças de salários, de critérios de admissão e de exercício de funções por motivo de idade, raça, posse de deficiência, estado civil ou sexo.

A isonomia sem diferenciação de trabalho, expressa no art. 5º, XIII, da Carta Magna (BRASIL, 1988), quer dizer que toda pessoa tem a liberdade de exercer qualquer trabalho, profissão ou ofício. Nesse caso, o acesso ao emprego público ou privado deve ser possível a todo cidadão em igual condição e, conseqüentemente, dentro de cada categoria, desfrutar dos mesmos direitos trabalhistas.

É o caso dos bancários e funcionários dos correspondentes bancários, que, exercendo funções iguais, deveriam ter os mesmos direitos laborais, o que na realidade não

acontece. O que sucede é um ato discriminatório para com estes obreiros, posto que estes funcionários não são considerados de forma isonômica, embora exerçam as mesmas funções, enquanto que os trabalhadores das empresas de crédito, financiamento ou investimento, que exercem uma função tão semelhante a dos bancários quanto os correspondentes bancários são equiparados a estabelecimento bancário pela súmula 55, TST que diz (BRASIL, 2011) “As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.”

Como dito anteriormente, a Constituição trata os iguais de forma igual e os desiguais desigualmente, dentro da medida de sua desigualdade. Esta é a discriminação que é permitida pela Lei Magna, sendo qualquer outro tipo de discriminação vedado pela Norma Maior.

Existem duas formas de praticar uma discriminação inconstitucional: uma consiste em atribuir a pessoas, ou grupos de pessoas, algum ônus, obrigação, dever, sanção ou qualquer sacrifício, tratando-as com desigualdade com relação a outros da mesma espécie, permanecendo aqueles em situação mais favorável. A solução que se dá a esta discriminação é a Ação de Declaração de Inconstitucionalidade do ato preconceituoso, sendo que qualquer pessoa tem legitimidade para solicitá-la ao poder judiciário; cabe também a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) por qualquer dos legitimados no art. 103 da Constituição Federal de 1988.

O outro modo de se cometer inconstitucionalidade discriminatória ocorre com a concessão de benefício legítimo a grupos de pessoas ou a pessoas, que são através dele favorecidas, em prejuízo de pessoa ou grupos de pessoas em situação idêntica. Neste caso, a solução é proporcionar a inclusão dos que foram preteridos dos benefícios, como explica José Afonso da Silva (SILVA, 2007, p. 228):

[...] Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos

legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso a caso.

5 A PRÁTICA DA DISCRIMINAÇÃO ENTRE AS CATEGORIAS

Diante da incontestável equivalência entre os serviços prestados pelos funcionários dos correspondentes bancários e os exercidos pelos bancários propriamente ditos, comprovada pelo rol descrito no art. 1º da Resolução nº 3110/03, do Banco Central, de serviços executados por aqueles, fica patente a discriminação relacionada aos direitos trabalhistas conferidos às duas categorias, visto que os bancos transferem aos correspondentes bancários atividades tipicamente bancárias, e que os funcionários destes realizam atividades comuns àqueles.

Mas os direitos trabalhistas dos correspondentes bancários, como remuneração, jornada de trabalho e segurança, não são isonômicos aos dos bancários. Isto acontece pelo fato de o Banco Central não dar aos correspondentes bancários o status de instituição financeira, o que vem ao encontro da justificativa das instituições financeiras para não instalação de agências bancárias ou pontos de atendimento em locais onde a densidade geográfica e a renda *per capita* são pequenas, posto que o investimento nestes lugares não resultaria satisfatório.

A solução encontrada foi a ampliação, pelo Banco Central, das atividades dos correspondentes bancários na medida em que seus serviços sejam compatíveis com os de uma instituição financeira, mas sem considerá-los como tal. Dessa forma, os bancos atingiriam as camadas mais modestas e distantes da população por um custo ínfimo, em comparação ao de um banco.

Mas esta decisão do Banco Central, de não considerar os correspondentes bancários como instituição financeira, é contrária à Lei nº 4.595/64, como pode ser constatado no seguinte dispositivo (BRASIL, 2011, grifo nosso):

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Assim, vejamos como exemplo os Correios, que tem como atividade principal a postagem de cartas, encomendas (expressas ou não) e vendas de produtos postais como selos, formulários para telegramas, etc. E tem como atividade acessória o Banco Postal, que é o correspondente bancário de relacionamento com o Bradesco. Através do Banco Postal, os Correios fazem a coleta de numerários por meio dos depósitos e recebimentos de títulos, em moeda nacional, efetuados pelos correntistas ou não daquele banco em sua estrutura física e custodia estes recursos, que pertencem a um terceiro, enquanto o Bradesco não faz o recolhimento, através de carro forte, do montante de bens que ficam guardados na estrutura física que as agências dos Correios possuem. Assim, seguindo o que define a lei, os correspondentes bancários podem ser, sim, considerados como instituição financeira, posto que cumprem as características exigidas pela lei para serem inseridos como tal.

Mas, lamentavelmente, o Banco Central não entende desta forma, e para atender a uma exigência dos bancos e estender àquela população excluída estes serviços, considerou os correspondentes bancários como instituição não financeira, e, como consequência, os funcionários destes não têm os mesmos direitos trabalhistas dos bancários. Não sendo equiparado ao bancário, inexistente a possibilidade do enquadramento sindical dos correspondentes bancários naquela categoria, posto que esse enquadramento significaria a proteção destes obreiros pela convenção coletiva de trabalho dos bancários, e traria mais segurança no trabalho, salários mais altos e o resguardo que as cláusulas da convenção dá aos bancários.

Esta situação levou os funcionários dos correspondentes bancários a acionar o Poder Judiciário, com o objetivo de obter a equiparação dos seus direitos trabalhistas com os

bancários, surgindo então vários julgados a favor desta pretensão, conforme os acórdãos ora transcritos (BRASIL, 2011, grifo nosso):

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DA ECT COMO BANCÁRIO. BANCO POSTAL. No caso concreto, ficou demonstrado que o Banco Bradesco S/A transferiu para a ECT atividades tipicamente bancárias, sendo que o obreiro se ativava nessas tarefas em grande parte de sua jornada. Nesse contexto, realizando o Reclamante atividades comuns àquelas desempenhadas pelos bancários, não há como se lhe negar os direitos assegurados a essa categoria profissional, sob pena de desprestígio do trabalhador e premiação da discriminação, repugnada pela ordem jurídica. Prevalece o direito do empregado à incidência, sobre o contrato de trabalho, de todas as normas pertinentes à efetiva categoria obreira, corrigindo-se eventual defasagem salarial. Esse entendimento encontra respaldo na garantia da observância da isonomia remuneratória no núcleo da relação jurídica terceirizada, prevista, sobretudo, no art. 12, a, da Lei 6.019/74 - que assegura ao trabalhador temporário o salário equitativo -, sendo cabível, por analogia, a aplicação do critério isonômico remuneratório à terceirização de mais longo curso ou permanente. Tal garantia é decorrente também da aplicação do preceito contido no art. 5º, caput e inciso I, da CF, bem assim de inúmeros outros princípios e dispositivos da Constituição Federal altamente valorizadores do trabalho humano. Cite-se, nessa linha, a idéia de prevalência na ordem jurídica dos direitos sociotrabalhistas (art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine, e III, ab initio, e IV, ab initio; art. 4º, II; art. 6º; art. 7º, caput, in fine; art. 7º, VI, VII, X; art. 100, ab initio; art. 170, III). Acentuem-se, ainda, diversos preceitos constitucionais relativos à proteção ampla do salário (art. 7º, VI, VII e X, CF), a par do fundamental preceito lançado no art. 7º, XXXII, da Carta Magna, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos, norma que, isoladamente, já é frontal instrumento vedatório da discriminação sociotrabalhista produzida pela terceirização e que, aliada aos demais dispositivos constitucionais citados, torna imperativa a retificação isonômica a ser realizada pelo mecanismo do salário equitativo. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido quanto a este tópico. (TST. Sexta Turma. TST-RR-156800-97.2009.5.18.0007. Relator Min. Maurício Godinho Delgado. Julgado em 10 de novembro de 2010.) (BRASIL, 2011, grifo nosso).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ECT. BANCO POSTAL. CONTRATO FIRMADO COM O BRADESCO. DECISÃO DO TRT QUE RECONHECE O DIREITO DA EMPREGADA DOS CORREIOS À JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS E À APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. 1 - Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). 2 - O TRT, a partir da valoração das provas produzidas, concluiu que a reclamante, empregada da ECT, exercia atividades típicas de bancária,

registrando que o pedido diz respeito ao período em que a demandante era encarregada da tesouraria no banco postal (contrato firmado entre Correios e Bradesco), desempenhando atividade de suporte, fundamental para o negócio, em mais de 70% da sua jornada. Estabelecido o contexto, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento das provas, o que não se admite nesta esfera recursal. Precedentes. 3 - Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DO BRADESCO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte Superior, nos processos em que são partes ECT e o Bradesco, vem mantendo a responsabilidade subsidiária do segundo, pelos créditos trabalhistas decorrentes da prestação de serviços em banco postal. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST. 5ª Turma. RR - 122500-39.2007.5.18.0053. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 18/08/2010. Data de Divulgação: DEJT 27/08/2010.) (BRASIL, 2011, grifo nosso).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS BANCO POSTAL - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, em razão do contrato de prestação de serviços de correspondente bancário celebrado entre os Reclamados, **o Reclamante destinou a maior parte do tempo à atividade de banco postal, mediante o desempenho de inúmeras atividades tipicamente bancárias, recebeu o treinamento técnico e operacional e percebia a gratificação de Atendente de Banco Postal.** Assentou que no aludido contrato havia a previsão de implantação prioritária do Banco Postal nos municípios sem atendimento bancário convencional, em verdadeira transferência dos serviços tipicamente bancários e essenciais à instituição bancária à ECT.

3. Nessas condições, decidir em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da retro mencionada Súmula 126 do TST (a ECT contesta a assertiva de que a atividade bancária da agência era de 70% do funcionamento). Sendo assim, não há como divisar conflito de teses ou violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova (...). (TST. 7ª Turma. RR-1916/2007-004-18-00. Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT-26/6/2009.) (BRASIL, 2011, grifo nosso).

A justificativa daqueles que são contrários à isonomia dos direitos trabalhistas entre estas categorias é a de que os tribunais que decidem a favor dela, não interpretam teleologicamente a norma. Com expõe Rogério Cunha Estevam (ESTEVAM, 2011):

Vislumbra-se na decisão acima, que não está havendo pelos Tribunais a interpretação teleológica da norma. Como é sabido, o correspondente bancário é fruto de uma avença entre empresa e instituição financeira. De igual senso, exerce o importante papel de disseminar as atividades bancárias as populações longínquas e carentes. Para tanto, finca os estabelecimentos em locais simplórios e de fácil acesso a população. Assim, o que devemos levar em consideração não é natureza das atividades laborais deste ou daquele, e sim o resultado que a norma pretende atingir.

Mas o que é a interpretação teleológica se não a exegese de observar o objetivo final da norma? Este modo de pensar a norma abre o caminho para a discriminação, uma vez que o Banco Central alcança o escopo de inserir a camada mais baixa da sociedade às operações bancárias, em detrimento dos direitos trabalhistas dos funcionários dos correspondentes bancários, ou seja, os fins justificam os meios, e isto não pode ocorrer em um país em que um dos objetivos fundamentais da sua Constituição é eliminar qualquer tipo de discriminação, conforme o art. 3º, IV, CF (BRASIL, 1988), anteriormente citado.

Em contraponto, há acórdãos que são contrários ao pleito da categoria como expressa as seguintes decisões (BRASIL, 2011):

RECURSOS DE REVISTA DA ECT E DO BANCO BRADESCO. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. BANCO POSTAL. Os trabalhadores da ECT, que atuam no banco postal, não são bancários, porque o enquadramento do empregado é feito pela atividade preponderante do empregador, a qual, no caso, continua sendo a prestação de serviços postais, ainda que seja expressiva a quantidade de transações envolvendo o banco postal. Precedentes. Indevidas, portanto, as vantagens legais e normativas próprias dos bancários. Recursos de revista dos quais se conhece e aos quais se dá provimento. (RR - 158600-77.2006.5.18.0004 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 20/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2011).

RECURSO DE REVISTA - EMPREGADOS DA ECT - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do disposto nos arts. 511, §§ 1º e 2º, e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do obreiro é determinado com base na atividade preponderante da empresa empregadora. A exceção fica por conta dos trabalhadores das categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 3º, da CLT), cuja definição independe da atividade econômica da empresa que os emprega. 2. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos

de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. 3. Assim, considerando que a atividade preponderante da ECT é o serviço postal, os seus empregados, ainda que prestem serviços em agência do Banco Postal e com elevado percentual de atividade bancária, permanecem inseridos na categoria dos trabalhadores da ECT, não sendo beneficiários, por conseguinte, das normas coletivas e consectários aplicáveis à categoria profissional dos bancários. Orientação diversa transformaria os Correios em banco, em que pese estar se desfigurando o perfil da empresa com a assunção de outros serviços não exclusivamente postais, como posto de benefícios previdenciários e agência bancária. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2650-20.2010.5.12.0031, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/09/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/10/2011).

As decisões contrárias à equiparação das categorias corroboram com o pensamento de que o Banco Central do Brasil, como o objetivo de proporcionar aos bancos a possibilidade de alcançar aquelas populações desassistidas pelos serviços bancários, negou aos funcionários dos correspondentes bancários o enquadramento na categoria dos bancários, fazendo com que os custos da prestação do serviço ficassem sob a responsabilidade dos correspondentes bancários e consequentemente, deu margem a discriminação entre as classes, tendo em vista que exercem um serviço semelhante, mas são amparados por legislações diferentes.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo assinalou a época em que o Banco Central, por decisão do Conselho Monetário Nacional (CMN), criou e regulou a concessão do exercício de correspondente bancário a pessoas jurídicas não financeiras e demonstrou que, em consequência, os funcionários de alguns estabelecimentos passaram a exercer, de forma secundária, paralelamente às funções primárias que já desempenhavam, atividades que antes eram exclusivas da categoria dos bancários.

Foram descritas as responsabilidades inerentes aos cargos de caixa de banco e de escriturários bancários, ressaltando que os funcionários dos correspondentes bancários assumem ambas as tarefas, porém, sem desfrutar das vantagens concedidas à categoria dos bancários.

As condições de trabalhos especiais deferidas pela CLT àqueles que efetivamente trabalham em estabelecimentos bancários e naqueles que a lei insere na definição de

“instituições financeiras”, que não inclui os correspondentes bancários, foram relacionadas, indicando-se os dispositivos legais que as determinam e ressaltando-se que eles não alcançam os funcionários dos correspondentes bancários, embora estes exerçam, na prática, funções muito similares, acrescidas às inerentes aos seus cargos primários.

Foi evidenciada a clara discriminação que representa essa diferença de direitos trabalhistas entre funcionários que desenvolvem atividades laborativas idênticas, frisando-se que a situação descrita constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia e aos objetivos fundamentais da República brasileira, como se constata nos preceitos da Carta Magna que foram citados no decorrer das análises realizadas, contrariando também os princípios protetivos trabalhistas.

As reflexões de juristas e filósofos, como José Afonso da Silva, Aristóteles e Jean Jacques Rousseau, sobre o tema da isonomia, foram expostas no intuito de ilustrar a importância de lutar contra o desrespeito que atualmente pesa sobre toda uma categoria de trabalhadores.

No caminho da solução para o problema explanado, estão as decisões judiciais, todas do TST, no sentido de apoiar as pretensões dos desfavorecidos funcionários dos correspondentes bancários, e corrigindo a injustiça de tratamento desigual a quem desempenha as mesmas funções.

Frise-se, por justiça, que a solução pretendida para a discriminação não consiste em igualar os direitos da classe dos funcionários dos correspondentes bancários através do cerceamento dos direitos trabalhistas dos bancários, uma vez que os direitos destes são legítimos e fundados em lei, mas sim em equiparar as duas categorias em um mesmo patamar, estendendo-lhes os direitos trabalhistas atualmente exclusivos do bancário.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª edição. São Paulo: editora LTR, 2009.

BRASIL. Banco Central. **Resolução nº 3.110**, de 31 de julho de 2003. Consolidação das Normas de Correspondente Bancário. Brasília, DF, 31 jul. 2003. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/denor/port/2003/1/%5C3%2E110%2C%20de%2031%20de%20julho%2Easp>>. Acesso em: 04. Nov. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31. Dez.1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acesso em: 04. Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa: ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DA ECT COMO BANCÁRIO. BANCO POSTAL. Recurso de Revista. Sexta Turma. TST-RR-156800-97.2009.5.18.0007. Relator Min. Maurício Godinho Delgado. Julgado em 10 de novembro de 2010. **Jurisprudências**. Disponível em :<http://www.tst.jus.br/iframe.php?url=http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/brs/nspit/n_nspitg_en_un.html>. Acesso em: 08. Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa: RECURSO DE REVISTA DA ECT. BANCO POSTAL. CONTRATO FIRMADO COM O BRADESCO. DECISÃO DO TRT QUE RECONHECE O DIREITO DA EMPREGADA DOS CORREIOS À JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS E À APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. Recurso de Revista. Quinta Turma. RR - 122500-39.2007.5.18.0053. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 18/08/2010. Data de Divulgação: DEJT 27/08/2010. **Jurisprudências**. Disponível em :<http://www.tst.jus.br/iframe.php?url=http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/brs/nspit/n_nspitg_en_un.html>. Acesso em: 08. Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS BANCO POSTAL - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS ÓBICE DA

SÚMULA 126 DO TST. Recurso de Revista. Sétima Turma. RR-1916/2007-004-18-00. Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT-26/6/2009. **Jurisprudências**. Disponível em :
<http://www.tst.jus.br/iframe.php?url=http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/brs/nspit/n_nspit_gen_un.html>. Acesso em: 08. Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 102. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. **Súmulas**. Disponível em:< http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf> acesso em: 03. Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 239. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. . **Súmulas**. Disponível em:< http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf> acesso em: 03. Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 241. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. . **Súmulas**. Disponível em:< http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf> acesso em: 03. Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 247. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. **Súmulas**. Disponível em:< http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf> acesso em: 03. Nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 343. BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta). . **Súmulas**. Disponível em:<

http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf> acesso em: 03. Nov. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2009.

ESTEVAM, Rogério Cunha. **Relação Jurídica Laboral Entre os Correspondentes Bancários e Seus Funcionários**. Disponível em:
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4478> acesso em: 04. Nov. 2011.

ROUSSEAU, J. Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens**. 2ª edição. São Paulo: editora Martins Fontes, 1999. Disponível em:<
http://www.4shared.com/document/fPSa7m-k/ROUSSEAU_Discurso_sobre_a_orig.html>. Acesso em: 02. Nov. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 06/2007.